

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRIXÁS DO TOCANTINS – TO.

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022
PROCESSO Nº 016/2022

Senhor Presidente,

A empresa **R. DE SOUSA CANDIDO EIRELI-ME**, nome fantasia LEMOS CONSTRUTORA, CNPJ nº, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.449.013/0001-70, com sede à Praça Principal, Lote 7, Loteamento São Francisco, Ipueiras – TO, CEP:77.553.000, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, com fulcro na alínea “a” do inciso I, do Art. 109, da Lei nº 8666/93, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, interpor:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO

Impetrado pela empresa **PRETRUS CONSTRUTORA EIRELI** em face da classificação da proposta da RECORRIDA, R. DE SOUSA CANDIDO EIRELI, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.
2. Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

3. Fato é que a empresa RECORRIDA apresentou em seu envelope de proposta o jogo completo de planilhas, isto é, Planilha Orçamentária, Cronograma físico-financeiro, Composições de Custo Unitário, BDI e Tabela de Encargos Sociais. Entretanto, o Instrumento Convocatório exige tão somente as planilhas orçamentárias (item 17.2), o BDI (item 17.3) e Cronograma (item 17.4), haja vista, esses itens estão bastante explícitos dentro do edital de licitação.
4. Não obstante, a RECORRENTE, a PRETRUS CONSTRUTORA EIRELI, aponta possíveis inconformidades cometidas pela RECORRIDA, especificamente a ausência do quadro de composição de investimento – QCI, apresentação da tabela de encargos sociais em desconformidade e, por último, aplicação de valor de mão de obra abaixo do permitido.
5. Importante frisar que nos preços ofertados estão inclusos os tributos, fretes, taxas, seguros, encargos sociais, trabalhistas e as despesas decorrentes da execução do objeto. Desta forma, os preços unitários propostos estão dentro do estimado pelo órgão, não apresentando nenhuma característica de inexequibilidade.
6. Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa RECORRENTE e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto esta.
7. Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo, no caso da Proposta de Preço nº 004/2022, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.
8. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA:

I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em

contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

4. Outrossim, temos que no julgamento das propostas, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

II – Do QCI – Quadro de Composição do Investimento

5. O quadro de Composição do Investimento representa tão somente um resumo dos custos do investimento bem como a origem dos recursos.

6. Necessário destacar que dentre as exigências elencadas na Seção IX – Da Proposta - itens 16 e 17 não há qualquer tipo de menção ao Quadro de Composição do Investimento, haja vista, esse anexo, embora esteja presente no termo de referência, possui a finalidade de informar a fonte de origem dos recursos. Sua ausência não altera o teor da proposta, nem mesmo o valor ofertado pela RECORRIDA. Todas as peças, essenciais a classificação da proposta de preços, foram devidamente apresentadas, não se tratando de vício que possa afetar o perfeito entendimento da proposta ofertada.

7. Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

III – Da Tabela de Encargos

8. Encargos Sociais são valores que a lei determina que sejam recolhidos pelas empresas e que incidem diretamente sobre a sua folha de pagamento, isto é, sobre os salários pagos aos funcionários.

9. Assim sendo, uma possível alteração nos percentuais do quadro de encargos por parte da RECORRIDA, caso necessário, não resultaria em qualquer tipo de alteração em sua proposta final, isto é, no valor proposto.

IV – Da Mão de Obra

10. Convém, também, reforçar que conforme as exigências elencadas na Seção IX – Da Proposta - itens 16 e 17, não há exigência quanto a apresentação da planilha de composição do custo unitário, destarte, a RECORRIDA optou pela sua apresentação como forma de melhorar o entendimento quanto a formação dos preços unitários presentes no orçamento.

11. Desta forma, não convém a RECORRIDA ser desclassificada em função das composições de custo unitário, sendo que não é uma exigência explícita no edital de licitação.

12. A possibilidade de ajustes na tabela de composições para adequar a mão de obra não geraria alteração no valor ofertado pela RECORRIDA.

13. Vejamos o que diz o Edital de Licitação quanto a este fato:

17.12. Após a abertura da sessão, somente serão aceitas alterações formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas

DA SOLICITAÇÃO:

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Presidente e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que a Classificação da Proposta da RECORRIDA deve ser mantida e, conseqüentemente, declarada Vencedora do certame, conforme já demonstrado exaustivamente nestas contrarrazões.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o **princípio da economicidade**.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nesses termos,

Pede e aguarda deferimento.

Ipueiras / TO, 15 de agosto de 2022


R. DE SOUSA CANDIDO EIRELI-ME
RECORRIDA



19.449.013/0001-70

R. DE SOUSA CANDIDO EIRELI-ME

Rua Principal, S/Nº Lote

Loteamento São Francisco

CEP: 77.533-000

IPUEIRAS - TO

LEMOS CONSTRUTORA

RAZÃO SOCIAL: R. DE SOUSA CANDIDO EIRELI-ME

Praça Principal, Lote 7, Loteamento São Francisco, Ipueiras – TO - CEP:77.553.000

CNPJ: 19.449.013/0001-70

Fone: (63) 3363-5172

E-mail: lemosconstrutora@live.com